

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso IV do art. 6º do substitutivo do Projeto de Lei nº 5139/2009 a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
.....:

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;...  
.....”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A fim de evitar a sobreposição de medidas ajuizadas por diferentes secções ou subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”), e até mesmo evitar a possibilidade de manifestação de posições divergentes de suas secções e subsecções, sugere-se que a iniciativa da OAB para a propositura da ação coletiva seja reservada ao Conselho Federal, órgão máximo da instituição.

Essa sugestão encontra respaldo no Estatuto da Advocacia, que prevê a competência do Conselho Federal para o ajuizamento da ação civil pública:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

...

XIV - ajuizar ação direta de constitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações

cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;" (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Assim, estará garantida a consistência dos propósitos e iniciativas da OAB.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

**Bonifácio de Andrada**  
Deputado Federal